



TC-013.456/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO

Órgão Instaurador: Ministério da Cultura

Responsável: Jair Miotto

Proposta: Mérito

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Jair Miotto

CPF: 239.456.059-20

ENDEREÇO: Rua Clea Mercedes, 5451, Jardim Mangueiras I, Agenor de Carvalho, Porto Velho
CEP 76.820-278

VALORES HISTÓRICOS: R\$ 51.626,26 (8/11/2001)

R\$ 8.767,50 (3/12/2001)

(-) R\$ 1.158,89 (16/12/2003)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 123.092,70

DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura, em decorrência da consecução parcial do objetivo do Convênio 169/2001 – Siafi 423671, (peça 3), bem como de irregularidades na execução financeira do ajuste, celebrado com a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO em 4/10/2001, cujo objeto era a construção de centro cultural e aquisição de mobiliário, naquele Município, nos termos do Plano de Trabalho (peça 10, p. 5 e 11-14).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 125.000,00, sendo R\$ 25.000,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2001OB001191, de 8/11/2001, no valor de R\$ 64.532,82 e 2001OB001346, de 3/12/2001, no valor de R\$ 35.467,18 (peça 10, p. 24 e 26). Tem-se, portanto, que 80% dos recursos necessários ao objeto apresentam origem federal.

3. A instauração da TCE ocorreu devido à impugnação parcial de despesas do convênio, conforme consta do Relatório de Fiscalização 331/2002 de 29/10/2002 da Controladoria-Geral da União (peça 10, p. 45-51), da Nota Técnica 314/DACULT/DA/SFC/CGU-PR de 18/3/2005 (peça 10, p. 90-92), do Relatório de Fiscalização nº 21/2005-SACAv/GEAR/SEFIC de 7/7/2005 (peça 10 p. 99-104). Esses documentos concluíram que houve movimentação irregular de recursos, decorrente de saques contra recibo e transferências efetuadas em terminais eletrônicos da conta do convênio para outra conta, sem comprovação da sua utilização no objeto do convênio.

4. Restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Jair Miotto, Prefeito de Monte Negro/RO à época das ocorrências dos fatos, apurando-se como prejuízo ao erário o valor de R\$ 75.492,20, sendo R\$ 64.532,82, na data original de 8/11/2001, e R\$ 10.959,38, na data original de 3/12/2001. Na apuração do débito, considerou-se ainda o valor de R\$ 1.158,65, devolvido pela Prefeitura em 16/12/2003 (peça 10, p. 65).

5. Antes da instauração da TCE, entre 19/7/2002 e 4/4/2008, a Secretaria notificou o responsável e os então Prefeitos do Município de Monte Negro/RO, em diversos momentos, inclusive por edital, para que sanassem as irregularidades constatadas na execução do Convênio ou devolvessem os valores apurados aos cofres da União (peça 10, p. 27-28, 56-57, 75-76, 83, 98, 104-105, 110, 114, 124, 145, 150, 167, 181, 188, 195).

6. Diante da não devolução do montante ao erário federal e do não saneamento das irregularidades, em 26/4/2007, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas de Convênios, do Minc, com base no Parecer 25/2007/CPCON/CGCONV/DGI TCE (peça 10, p. 214-216), propôs a instauração da respectiva TCE (peça 10, p. 218). O responsável e os prefeitos à época dos fatos foram diversas vezes notificados para que saneassem as irregularidades constatadas na execução do convênio ou efetivassem a devolução dos valores apurados aos cofres da União (peça 10, p. 225, 229, 236).

7. O Sr. Jair Miotto e outros prefeitos à época apresentaram suas defesas (peça 10, p. 242-252) e, conforme o relatório conclusivo da TCE 018/2008 de 17/8/2008 (peça 5, p. 1/8), a Coordenação de Contabilidade não acatou as justificativas do responsável, Sr. Jair Miotto, inscrevendo-o em conta de responsabilidade no Siafi, conforme Nota de Lançamento 2008NL000025, em 17/6/2008 (peça 10, fl. 321).

Instrução preliminar (peça 22)

8. As conclusões da TCE se basearam, inicialmente, no Relatório da Fiscalização 331/2002, de 29/10/2002 (peça 10, P. 45-50), da CGU, que em auditoria no Município de Monte Negro/RO, realizou vistoria no centro cultural objeto do convênio em questão. Naquele momento, entendeu o Controle Interno que a obra encontrava-se concluída, mas foram detectadas divergências entre os trabalhos executados e os previstos no Plano de Trabalho e ocorreu movimentação irregular na conta do convênio.

9. Para consecução do objeto, a Prefeitura realizou licitação (Carta Convite 044/CPL/01, de 24/10/2001) para dois itens: construção do prédio e fornecimento de mobiliário. As empresas Coringa Construções Ltda. (01.705.566/0001-81) e Ariquemes Maq. e Equip. Ltda. (CNPJ 05.782.685/0001-99) foram contratadas, respectivamente, por R\$ 117.558,84 e R\$ 6.552,00. O contrato com a primeira recebeu a numeração 42/01, em 25/10/2001.

10. Os pagamentos no âmbito do convênio somaram R\$ 124.110,84 (R\$ 117.558,84 + R\$ 6.552,00). A diferença em relação ao total avençado (R\$ 125.000,00) foi devolvida aos cofres da União, de forma atualizada, no montante de R\$ 1.158,65 (peça 10, p. 65).

11. Extraí-se do relatório da CGU que houve o correto pagamento de R\$ 6.552,00, relativo ao contrato para fornecimento de mobiliário, não sendo detectadas falhas. No entanto, em relação à execução do Contrato 42/01, construção do prédio, em comparação com o plano de trabalho do convênio, constata-se as seguintes divergências (as falhas foram demonstradas por fotos):

- a. o forro de PVC foi assentado com suporte de madeira, ao invés de metálico (item 1.9.1);
- b. não foi colocada a placa de bronze (item 1.15.3);
- c. foi colocado tampo de madeira no balcão, em vez do tampo de granito (item 1.16.7);
- d. a calçada junto ao passeio foi feita em cimento com desenho imitando elemento sextavado, em vez de ser em elemento de concreto sextavado em 5 cm (item 1.16.8);
- e. existiam rachaduras/trincas em diversas paredes do imóvel, algumas transpassando-as (auditório), estendendo-se desde o teto até 50 cm do piso;
- f. as portas dos banheiros estavam com falhas de qualidade, apresentado defeitos como rachaduras e na pintura

12. Em relação à movimentação dos recursos na conta do convênio, a CGU relatou que:

- a. ocorreram quatro medições: *i*) NF 000071, 14/11/01, R\$ 31.492,20; *ii*) NF 000072, 05/12/01, R\$ 16.264,00; *iii*) NF 000073, 07/01/02, R\$ 33.179,66; *iv*) NF 000076, 31/01/02, R\$ 36.622,29; totalizando R\$ 117.558,84;



- b. em 21/11/2001, a construtora apresentou a fatura referente à primeira medição no valor de R\$ 31.492,20, sendo efetuado pagamento parcial de R\$ 20.000,00. O saldo (R\$ 11.492,20) foi pago em 6/12/2001, com recurso do segundo repasse da União;
- c. o extrato bancário da conta do convênio demonstra transferência no valor de R\$ 44.000,00, sem a comprovação de utilização no objeto conveniado;
- d. a Prefeitura efetuou diversos depósitos na conta do convênio;
- e. consta no extrato da conta do convênio diversos saques contra recibo e transferências efetuadas em terminais eletrônicos, contrariando o §1º da Cláusula Sexta do Convênio;
- f. a construtora recebeu de forma parcelada os valores de suas faturas relativas às medições seguintes.

13. Diante das irregularidades detectadas, a CGU sugeriu a instauração da respectiva TCE. O relatório de auditoria somente fora encaminhado pelo órgão de Controle Interno em 30/09/2003 (peça 10, p. 43-44). Destaca-se que, em 11/10/2002, a Secretaria de Patrimônio, Museus e Artes Plásticas/MinC fez a avaliação da execução do projeto (peça 10, p. 37/38), qualificando a gestão do convênio como "Regular com Ressalvas", e aprovando a prestação de contas apresentada pelo proponente.

14. A Prefeitura foi comunicada, em 12/11/2003, do resultado da fiscalização da CGU e notificada a corrigir as impropriedades (peça 10, p. 56-57). Em atendimento ao MinC, a Prefeitura informou, em 15/03/2004, que notificou judicialmente a empresa Coringa Construções Ltda. para solução dos problemas (peça 10, p. 63 e 66-67). Em 18/5/2004, a Prefeitura informou que as irregularidades foram sanadas (peça 10, p. 70).

15. Por ocasião do 11º Sorteio de Projeto de Fiscalização, a CGU novamente realizou auditoria no Município de Monte Negro/RO. Os resultados estão insculpados no Relatório de Fiscalização 203, de 30/06/2004, o qual afirma que as irregularidades não haviam sido sanadas (peça 10, p. 71/74). De acordo com o relatório desta segunda auditoria da CGU, por meio de verificação *in loco*, em relação às irregularidades na obra, ainda permaneciam as rachaduras nas paredes ou não haviam sido consertadas adequadamente. Observou-se que a aparência de uma parede do prédio, que se encontrava com rachaduras, sugere que foi empregada somente massa corrida, em vez de grampos e vergalhões. Em outra parede, nenhum serviço fora realizado, ou seja, as rachaduras continuavam aparentes (peça 10, p. 73-74). Quanto à movimentação irregular dos recursos, neste segundo relatório, a CGU não opinou, uma vez que a prestação de contas não havia sido aprovada.

16. Em 16/05/2005, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN realizou inspeção *in loco* no Centro Cultural de Monte Negro/RO, emitindo o Relatório de Fiscalização PRONAC/IPHAN 026/2005 (peça 10, p. 94-95). O Instituto conclui que:

- a. ainda existia o piso cimentado imitando elemento sextavado;
- b. no local das rachaduras das paredes existiam marcas de intervenção no reboco já com massa e pintado, não possibilitando verificar a aplicação de tela de aço e grampos;
- c. o balcão fora corretamente substituído,
- d. as portas dos banheiros foram reparadas;
- e. não foi possível verificar a sustentação em madeira do forro.

17. A Gerência de Avaliação de Resultados, do MinC, também realizou fiscalização nas obras de construção do Centro Cultural, emitindo o Relatório de Fiscalização 021/2005-

SACA_v/GEAR/SEFIC, de 7/7/2005 (peça 10, p. 99-103). Considerando a inspeção *in loco*, em relação às irregularidades constatadas nas fiscalizações dos outros órgãos, concluiu:

- a. permanecem as divergências entre o contratado e o executado em relação aos itens 1.9.1 (Forro de PVC assentado em perfis metálicos) – colocado com suporte de madeira, ao invés de metálico, e 1.16.8 (calçada junto ao passeio em elementos de concreto sextavados) – em cimento com desenho imitando elemento sextavado, ao invés de ser em elemento de concreto sextavado em 5 cm;
- b. a movimentação dos recursos ocorreu de forma irregular, pois foram efetuados saques, transferências e depósitos estranhos à movimentação normal do convênio, contrariando o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do Termo de Convênio e o inciso IV, artigo 8º da IN/STN 1, de 15/01/97.

Forro de PVC

18. Quanto ao Forro de PVC, extrai-se dos relatórios de fiscalização que há incoerência em sua estrutura de sustentação, feita de madeira em vez de contratado perfil metálico.

19. Não há nos autos a planilha contratada, somente a apresentada junto ao Memorial Descritivo, cuja data-base é de julho/2001. Também não consta do processo qualquer referência à planta-baixa, ao projeto ou à descrição da estrutura de sustentação (tipo de madeira, tamanho, distância) ou madeira utilizada na estrutura de sustentação para se calcular a estrutura de sustentação do forro, no sentido de se comparar o custo da utilização de estrutura de madeira ao invés da metalizada.

20. A respeito do item 1.9.1 – Forro de PVC, o Memorial Descritivo apenas informa que o forro interno será em PVC, assentes em perfis metálicos (peça 10, p. 7). O item 2.5.14.5 do Manual de Construção de Obras Públicas-Edificações da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio discorre sobre processo executivo do Forro de Plástico (PVC Rígido):

“Os forros de chapas de PVC serão fixados sob tarugamento de madeira ou sob perfis metálicos, ou apoiados em perfis de alumínio presos à estrutura de apoio, conforme detalhes do projeto. A fixação das chapas na estrutura de sustentação será realizada conforme as recomendações do fabricante, através de pregos, grampos ou parafusos.”

21. O custo do m² do Forro de PVC constante do Sinapi não inclui a estrutura de suporte/sustentação (“Forro PVC em placas, Larg. = 10 cm, E = 8 mm, Comp. 6 m, liso, inclusive colocação, exclusive estrutura de suporte”, Código 11587, R\$ 16,00, data-base de julho/2001).

22. Conforme Memorial Descritivo e planilha de custos, foram orçados 330,82 m² a R\$ 24,84/m², totalizando R\$ 8.217,57. Considerando o custo somente do Forro de PVC incluindo-se o LDI – Lucros e Despesas Indiretas de 22,61% (Acórdão TCU 325/2007 – Plenário), temos que a referência de preço do Forro de PVC é de R\$ 10.073,47.

Calçada junto ao passeio em elementos de concreto sextavados e=5 cm

23. Foi projetado para a calçada 63 m² ao custo de R\$ 11,50/m², totalizando R\$ 724,50 (item 1.16.8). No entanto, o passeio fora executado em concreto. No Sinapi, Código 708, consta o “Bloco sextavado para pavimentação, em concreto de 35 MPA (tipo bloket), E = 5,0 cm, 19 X 19 cm, de acordo com a NBR 9780/9781”. O custo do item é R\$ 28,84. Todas as categorias de blocos sextavados para pavimentação do Sinapi utilizam o concreto de 35 MPA.

24. O Código 6042 do Sinapi refere-se à composição do “Concreto não estrutural, preparo c/betoneira, consumo cimento=210 kg/m³ par lastros, contrapisos, calçadas etc.”, no valor de R\$ 316,24/m³.



25. Considerando que a calçada fora executada no mesmo padrão de espessura dos blocos sextavados, ou seja, 5,0 cm, o volume total de concreto utilizado foi de 3,15 m³ (0,05 m x 63,0 m²). Logo, o custo da calçada foi de R\$ 996,16 (R\$ 316,24 x 3,15 m³). Ainda sem considerar os BDI, o custo referencial já supera o valor contratado. Acrescentado o BDI de 22,61%, temos que o valor de referência da calçada é de R\$ 1.221,39 (R\$ 996,16 x 1,2261)

26. Por fim, considerando que a análise dos custos da obra deve ser feita de forma global, analisando-se somente estes dois itens, o valor a maior da referência do concreto deve ser compensado.

Tabela 1 – Diferença entre valores orçados e valores referência

Item	Orçado	Referência (com BDI)	Subpreço/Sobrepreço
Calçada (concreto)	724,50	1.121,39	- 396,89
Forro PVC	8.217,57	10.073,47	- 1.855,90
Total			-2.252,79

27. Diante destas considerações, nota-se a baixa materialidade dos itens e principalmente a impossibilidade de se calcular com exatidão o que foi realmente executado, em especial com relação ao Forro de PVC. Ademais, a responsabilidade pelo acompanhamento da instalação da estrutura de sustentação do Forro de PVC e da construção do passeio também deveria recair sobre os fiscais da obra e comissão de recebimento. Por outro lado, considerando a baixa materialidade destes dois itens e o custo processual na tentativa de repor ao erário, na mesma linha de entendimento do Minc e do Controle Interno, propomos que seja desconsiderado o débito em relação a esses itens.

28. Apesar de todas as diligências, fiscalizações e relatórios produzidos por diversos órgãos antes de instaurada a TCE no âmbito interno e os pareceres, notas e informes constantes da TCE, não constam nos autos cópias dos extratos bancários, notas fiscais, medições, cheques ou ordens de pagamentos à empresa, dentre outros documentos que auxiliariam a materialização do débito apurado.

29. A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1^a Câmara, 1.445/2007-TCU-2^a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Proporcionalidade do débito

30. A proporcionalidade do débito em relação à porcentagem de recursos provenientes da União investidos no convênio não foi levada em consideração pelo controle interno. Está pacificado no âmbito desta Corte que o cálculo do débito deve considerar a proporção dos recursos federais envolvidos, sob pena de enriquecimento indevido da União. Neste sentido é a inteligência dos Acórdãos 1.378/2012-Plenário, 889/2012-Plenário, 439/2005-Plenário, entre diversos outros.

31. Assim, obteve-se o débito equivalente a 80% do montante calculado pelo órgão instaurador (parágrafos 2 e 3), já que esta é a proporção de recursos federais no convênio em apreço.



II. ANÁLISE

32. Regularmente citado (peça 18, com ciência à peça 19), o Sr. Jair Miotto não compareceu aos autos para manifestar sua defesa ou comprovar o recolhimento do débito imputado. Caracteriza-se, portanto, a revelia do responsável, devendo dar-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Desta forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no artigo 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação da parte dos recursos destinados ao convênio em apreço, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

36. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto que o interessado não se manifestou nos autos acerca das irregularidades imputadas. Pode então o TCU proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, 6.182/2011-1ª Câmara, 4.072/2010-1ª Câmara, 732/2008-Plenário, 1.917/2008-2ª Câmara, 579/2007-Plenário, entre diversos outros.

37. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “b” e 19, *caput*, e 57 da Lei 443/1992, e remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo ao disposto no artigo 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

III. CONCLUSÃO

38. Diante da revelia do Sr. Jair Miotto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV. ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior propondo o que segue:

- a) **considerar**, para todos os efeitos, **revel** o Sr. Jair Miotto, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;



b) **julgar irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Jair Miotto

Cargo: Ex-Prefeito de Monte Negro/RO

Ocorrência: Irregularidades referentes à não demonstração da regular movimentação de recursos do Convênio 169/2001, celebrado entre a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO em 4/10/2001, cujo objeto era a construção de centro cultural e aquisição de mobiliário.

VALORES HISTÓRICOS: R\$ 51.626,26 (8/11/2001)

R\$ 8.767,50 (3/12/2001)

(-) R\$ 1.158,89 (16/12/2003)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 123.092,70

c) **aplicar**, com fundamento do artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Jair Miotto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da Responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

TCU/SECEX/RO, 12 de junho de 2013.

MAIRA BLANES DEL CIAMPO

Auditora Federal de Controle Externo

Matr. 9458-7